



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.720258/2016-59
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 3301-004.749 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2018
Matéria Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2011 a 31/12/2013

PAF. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto, tornando administrativamente definitivo o crédito tributário discutido.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2011 a 31/12/2013

LANÇAMENTO. PREVENÇÃO DE DECADÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO.

Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Candido Brandao Junior, Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen, Winderley Morais Pereira.

Relatório

Visando à elucidação do caso e a economia processual adoto e cito o relatório do constante da decisão recorrida (fls 1463/1483):

Trata o presente processo de Autos de Infração de fls. 970/1005, lavrados pela DEINF/SPO em decorrência da falta de recolhimento do Pis e da Cofins, consubstanciando exigência de crédito tributário referentes aos fatos geradores ocorridos no período de 01/04/2011 a 31/12/2013, nos valores totais de R\$ 7.340.427,81 (Pis) e 45.171.866,85 (Cofins), conforme tabela a seguir:

PIS	
CONTRIBUIÇÃO	R\$ 3.470.398,68
JUROS DE MORA (calculados até 04/2016)	R\$ 1.267.230,25
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)	R\$ 2.602.798,88
TOTAL DO VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO	R\$ 7.340.427,81
COFINS	
CONTRIBUIÇÃO	R\$ 21.356.300,40
JUROS DE MORA (calculados até 04/2016)	R\$ 7.798.341,27
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)	R\$ 16.017.225,18
TOTAL DO VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO	R\$ 45.171.866,85

A autuação fiscal recaiu sobre as Receitas Financeiras, em especial sobre as correspondentes aos investimentos compulsórios efetuados com vistas à formação das chamadas "reservas técnicas".

Isso porque, por ocasião do procedimento fiscal, em resposta à intimação, o contribuinte apresentou as planilhas demonstrativas mensais do cálculo do Pis e da Cofins, anos calendário de 2011, 2012 e 2013, porém foi verificado pela Fiscalização que a base de cálculo incluía apenas as receitas de prêmio de seguro.

O contribuinte informou que discute judicialmente a constitucionalidade da Lei 9.718/1998, e que tem a interpretação de que apenas as receitas de prêmios de seguros

compõem a base de cálculo das contribuições. Nesse sentido, apresentou planilhas que demonstram as receitas operacionais, as quais eram limitadas às aludidas receitas auferidas com a venda de mercadorias e serviços.

O contribuinte foi então intimado a: (i) justificar o motivo da não inclusão das receitas financeiras - em especial das correspondentes aos investimentos compulsórios efetuados com vistas à formação das chamadas “reservas técnicas” - na base de cálculo das contribuições; (ii) a demonstrar tais valores fazendo referência à respectiva base legal de cada componente; e (iii) a demonstrar a parcela das receitas financeiras que não fosse decorrente da aplicação dos investimentos compulsórios.

Em resposta, apresentou planilha com as receitas financeiras especificadas e os quadros demonstrativos mensais informados no Quadro 16 – Necessidade de Cobertura das Provisões Técnicas do Formulário de Informações Periódicas (FIP) – Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

Assim, no entendimento da autoridade fiscal, o contribuinte, ao considerar na base de cálculo das contribuições apenas as receitas da venda de mercadorias e serviços (prêmios de seguros), excluiu erroneamente as receitas financeiras correspondentes às atividades de seu objeto social, incorrendo em insuficiência de recolhimento de tais contribuições.

Aduz também que o contribuinte discute judicialmente a constitucionalidade da Lei nº 9.718/1998 e que, em resposta de 30/03/2016, a Impugnante informou que apresentou as principais peças das ações interpostas em face das contribuições, relativas ao período de 2011, 2012 e 2013, e que as referidas ações se encontram pendentes de julgamento.

A autoridade fiscal faz menção aos processos nº 2005.61.00.011235-4 e nº 2009.61.00.018361-5, relativos ao Pis, e aos processos nº 2000.02.01.059393-3 (que dá sequência ao processo nº 99.0014040-0) e 2009.61.00.018360-3, relativos à Cofins, e transcreve as principais decisões exaradas no âmbito daqueles autos.

Dada a divergência de interpretação entre o contribuinte e a União sobre os efeitos da revogação do §1º do art 3º da Lei nº 9.718/1998 por meio da Lei nº 11.941/2009, a qual não foi dirimida expressamente pelas decisões judiciais apresentadas pela Impugnante, uma vez que estas apenas afastaram o alargamento da base de cálculo com as receitas não operacionais, a autoridade fiscal concluiu pela necessidade do lançamento, o qual recaiu sobre as receitas financeiras auferidas em decorrência dos investimentos compulsórios efetuados com vistas à formação das chamadas “reservas técnicas”.

O contribuinte tomou ciência do auto de infração em 27/04/2016 (fl. 1013) e apresentou em 25/05/2016 a Impugnação de fls. 1027/1047, por meio da qual sustenta, em síntese:

- Preliminarmente, a nulidade da autuação, decorrente da fragilidade do procedimento fiscalizatório, uma vez que:

- A Impugnante impetrou os MS nº 2009.61.00.018361-5 e nº 2009.61.00.018360-3 visando o afastamento do Pis e da Cofins sobre os valores provenientes da venda de prêmio de seguros, a partir de 06/2009, pelo que o objeto discutido judicialmente não se confunde com a matéria aqui tratada.

- Ingressou também com os MS nº 2005.61.00.011235-4 e nº 99.0014040-0, visando afastar, respectivamente, a exigência do Pis e da Cofins sobre as receitas decorrentes da venda prêmio de seguros, bem como em relação às receitas excedentes ao faturamento, nos termos do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998.

- Nesses autos não se discute a exigência das receitas financeiras oriundas das aplicações dos investimentos compulsórios, objeto de presente, uma vez que nos processos judiciais em momento algum a Impugnante questionou especificamente a exigência do Pis e da Cofins sobre os rendimentos financeiros decorrentes dos ativos garantidores.

- O pedido formulado naquelas medidas judiciais é mais genérico e amplo, pois, visa afastar a incidência das contribuições sobre todas as receitas não operacionais (excedentes ao faturamento) da Impugnante e o rendimento financeiro atrelado aos ativos garantidores e reservas técnicas é apenas uma espécie de receita financeira obtida pela Impugnante.

- É, portanto, equivocado afirmar que as medidas judiciais mencionadas acima discutem exatamente a mesma matéria relacionada nesses autos,

- A Fiscalização analisou de maneira superficial os documentos relacionados às medidas judiciais, se limitando a transcrever/replicar tão somente as ementas das decisões proferidas nos processos mencionados.

- Se a Fiscalização entende mesmo que as ações judiciais têm relação com a matéria discutida nos autos, em hipótese alguma poderia ter lavrado o presente auto de infração, uma vez que contava com provimentos judiciais que impossibilitavam a exigência das contribuições sobre as receitas financeiras.

- Tanto no caso da Cofins (MS nº 99.0014040-0), como na ação do Pis (MS nº 2005.61.00.011235-4), existem provimentos judiciais que impedem a cobrança das contribuições sobre as receitas excedentes ao conceito de faturamento (leia-se toda a gama das receitas financeiras da impugnante).
- E nessa hipótese, o Auto de Infração deveria ter sido lavrado com sua exigibilidade suspensa, o que afastaria a incidência da multa de ofício aplicada no percentual de 75%, de acordo com o art. 63 da Lei nº 9.430/1996.
- A Fiscalização analisou as provas trazidas pela Impugnante de forma bem superficial, não se atentando aos fatos mencionadas acima.
- O art. 10, III, do Decreto nº 70.235/1972, estabelece como um dos requisitos do auto de infração a correta descrição dos fatos que geraram a autuação, o que ficou evidente que não foi feito no caso em tela.
- A correta descrição dos fatos que geraram a autuação compõe a motivação do ato administrativo de lançamento, impondo sua anulação em caso de falha. Portanto, é perfeitamente possível declarar a nulidade da presente autuação fiscal, uma vez que não houve a correta descrição dos fatos que a motivaram.
- No mérito, que:
 - Por ser uma sociedade seguradora, a Impugnante apura e recolhe o Pis e a Cofins pela sistemática cumulativa disciplinada pela Lei nº 9.718/1998, cujos artigos 2º e 3º estabelecem como bases de cálculo dessas contribuições o faturamento, que compreende a receita bruta auferida pela pessoa jurídica.
 - Com a revogação do §1º do art. 3º da norma supra pela Lei 11.941/2009, tem-se que o texto legal vigente quanto ao período questionado dispõe unicamente que a base de cálculo de referidas contribuições é o faturamento.
 - Neste aspecto, verifica-se que o STF e demais Tribunais do país têm manifestado entendimento no sentido de que o conceito de receita bruta compreende não só as receitas advindas das vendas de bens e da prestação de serviços, mas, também, as receitas relacionadas à atividade principal desenvolvida pela pessoa jurídica.
 - É de se observar que, especificamente quanto às seguradoras, caso da Impugnante, não há ainda posicionamento definitivo por parte do Poder Judiciário quanto ao que está inserido no conceito de receita bruta, o

qual se espera ocorra quando do julgamento pelo STF do RE 400.479.

○ De outro lado, a Lei nº 12.973/2014 resolveu a questão, pois alterou o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, para consignar expressamente que a receita bruta compreende: (i) o produto da venda de bens, (ii) o preço da prestação de serviço, (iii) o resultado auferido nas operações de conta alheia e (iv) as receitas decorrentes da atividade preponderante da pessoa jurídica.

○ É bem verdade que a presente autuação exige valores cujos fatos geradores são anteriores à publicação da referida lei, entretanto, isso não altera a situação dos autos, porque seja sob a ótica da legislação anterior, Lei nº 9.718/1998, seja sob a disposição trazida pela Lei nº 12.973/2014, os rendimentos financeiros atrelados aos ativos garantidores das reservas técnicas não se enquadram (e nunca se enquadraram) no conceito de receita bruta.

○ Para verificar se os referidos rendimentos financeiros estão ligados ao conceito de receita bruta, é importante entender detalhadamente as atividades empresariais desenvolvidas pela Impugnante.

○ A atividade típica da Impugnante consiste na venda de seguros, remunerada pelo prêmio, e, para garantir as obrigações contraídas nos contratos de seguro, tem a obrigação normativa de constituir provisões ou reservas técnicas.

○ A Fiscalização equivocadamente tributa os rendimentos financeiros dessas aplicações, uma vez que a sua constituição não é um ato facultativo da sociedade seguradora.

○ Frise-se que diferentemente das instituições financeiras, cujas respectivas aplicações se dão por liberalidade, espontaneidade e propósito negocial, as receitas financeiras decorrentes das aplicações compulsórias (reservas técnicas) das seguradoras não têm cunho negocial, tampouco objetivo de lucro. Cita doutrina sobre o assunto.

○ As alegações supra confirmam que os rendimentos financeiros decorrentes dos ativos garantidores das reservas técnicas não se enquadram no conceito de receita bruta, porque tais valores (i) não decorrem da venda de bens/mercadorias, (ii) não derivam da prestação de serviço e, tampouco, (iii) estão relacionadas à atividade preponderante da pessoa jurídica.

○ A atividade preponderante da Impugnante consiste na venda de seguro, remunerada pelo prêmio, de modo que a

obrigatoriedade legal para a constituição das reservas técnicas não se enquadra nesse conceito (atividade preponderante).

○ Não consta de seu objeto social, e não é sua atividade, aplicar recursos financeiros. Não faz parte de seu negócio atuar no mercado financeiro, com o objetivo de auferir rendimentos.

○ Cita jurisprudência do CARF (Acórdão 3401002.708, 4ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, sessão de 21 de agosto de 2014) e Solução de Consulta DISIT/SRRF04 nº 4005/2016.

○ De acordo com o art. 100, I, do CTN, “são normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos: I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas”.

○ Ademais, o parágrafo único do mesmo artigo assevera que “a observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.” Ou seja, em hipótese alguma o auto de infração poderia ter sido lavrado, porque a postura da Impugnante está de acordo com o disposto na referida Solução de Consulta.

○ Nada obstante, há de se ressaltar ainda que tais rendimentos sequer podem ser considerados receitas efetivas da Impugnante, pois, como se sabe, tais montantes estão atrelados às reservas técnicas e, por isso mesmo, não são rendimentos disponíveis à Impugnante, mas sim reservas que devem fazer frente a todas as coberturas de risco contratadas pelos segurados e que, quando da ocorrência de sinistros, devem compor a indenização a ser paga aos contratantes.

• A inaplicabilidade da taxa de juros Selic sobre a multa de ofício, uma vez que:

○ Tal exigência não deve prevalecer sob pena de afronta ao artigo 161, do CTN, o qual dispõe que, somente “o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis”.

○ Na medida em que existe uma forma específica de indenização do Erário, qual seja, o acréscimo de juros de mora e correção monetária como forma de ajuste do valor devido (principal), torna-se abusiva a incidência de juros sobre a multa de ofício, constituindo-se como um plus de caráter eminentemente sancionatório. Cita jurisprudência do CARF e do TRF 4ª Região sobre o assunto.

○ É inconteste que a multa de ofício possui natureza de sanção e, por conseguinte, não deve ser corrigida

monetariamente, ou seja, sobre ela não devem ser aplicados juros de mora.

Ao fim, requer o contribuinte seja recebida e acolhida a impugnação apresentada e:

- Seja declarada a nulidade da autuação, tendo em vista a ausência da correta descrição dos fatos que ensejaram a autuação, nos termos do art. 10, III, do Decreto nº 70.235/1972;
- Seja cancelada a exigência do Pis e da Cofins, respectivos juros de mora e multa de ofício, tendo em vista que os rendimentos financeiros decorrentes dos ativos garantidores das reservas técnicas não se enquadram no conceito de receita bruta, sobretudo porque tais montantes não estão atrelados à atividade principal desenvolvida pela Impugnante;
- Caso assim não se entenda, o cancelamento da exigência contida na presente autuação, uma vez que os valores exigidos estão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, V, do CTN, ou, ao menos, seja determinada a suspensão da exigibilidade da autuação, com o imediato cancelamento da multa de ofício, em razão das decisões proferidas no MS nº 99.0014040-0, MC nº 2833 (no caso da Cofins) e no MS nº 2005.61.00.011235-4 (no caso do Pis), cabendo, ainda assim, a análise na esfera administrativa quanto à particularidade da exigência; e
- Caso se entenda pela manutenção da exigência, a não aplicação da dos juros moratórios sobre a multa de ofício.

O processo foi encaminhado a esta DRJ/RJO para julgamento.

Analizada a manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou-a procedente em parte, com a seguinte ementa (fl. 1463/1464):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2011 a 31/12/2013

NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Tendo sido o auto de infração lavrado em estreita obediência aos ditames da norma processual regente, dando total condição ao impugnante de expressar plenamente sua inconformidade com a exigência nele efetuada, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa muito menos na nulidade do procedimento fiscal.

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA DE OBJETO.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer

espécie interposto, tornando administrativamente definitivo o crédito tributário discutido.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2011 a 31/12/2013

LANÇAMENTO. PREVENÇÃO DE DECADÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO.

Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Então o presente processo foi encaminhado a este CARF para análise de Recurso de Ofício nos seguintes termos (fl. 1464):

Recorre-se de ofício ao Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, com a nova redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, e de acordo com o art. 1º da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n.º 3, de 03/01/2008, tendo em vista o valor total do crédito tributário exonerado exceder a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira.

Como não houve Recurso Voluntário, não cumpre tratar da decisão recorrida nos aspectos em que foi improcedente à contribuinte, especialmente quanto sua pugnação de falta de motivação do Auto de Infração.

Quanto à matéria discutida judicialmente, foi feita minucioso relatório na decisão de primeira instância (fls. 1471/1479), o qual transcrevo:

Nos processos nº 2009.61.00.0183615/SP e nº 2009.61.00.0183603/SP, a Impetrante pugna pela não incidência dos Pis e da Cofins sobre as receitas provenientes do recebimento de prêmios de seguro, matéria distinta da aqui tratada.

Com efeito, muito embora a discussão nos processos judiciais supra e no presente gire em torno da não incidência sobre

receitas excedentes ao faturamento, naqueles processos a discussão se concentra nas receitas provenientes do recebimento de prêmios de seguro e aqui nas receitas financeiras, em especial sobre as correspondentes aos investimentos compulsórios efetuados com vistas à formação das chamadas "reservas técnicas", pelo que não há concomitância de instâncias nesse aspecto.

Já nos processos judiciais nº 99.0014040-0 e nº 2005.61.00.011235-4, acima citados, a contribuinte pleiteia, dentre outras coisas, que não lhe sejam exigidos valores referentes ao Pis e à Cofins incidentes sobre as receitas não incluídas no conceito constitucional de faturamento vigente à época da publicação da Lei nº 9.718/1998, citando como exemplo principal destas receitas as oriundas de aplicações financeiras.

No presente processo alega a impugnante que a Lei nº 11.941/2009, revogou o §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 e, em decorrência, a partir de 06/2009, inexistente fundamento legal que permita exigir os valores a título de Pis e de Cofins sobre as receitas financeiras decorrentes da aplicação das chamadas reservas técnicas.

Cabe observar que o pleiteado no judiciário refere-se à totalidade das receitas financeiras das seguradoras, estando nestas incluídas as decorrentes da aplicação das chamadas reservas técnicas.

Nesse ponto, embora a Impugnante aponte em sentido contrário, é evidente que, se os processos judiciais discutem acerca de toda e qualquer receita excedente ao faturamento, incluindo as receitas financeiras, nesse montante estão incluídos os valores correspondentes aos investimentos compulsórios efetuados com vistas à formação das chamadas "reservas técnicas", pelo que aqui sim há concomitância de instâncias.

Verifica-se, também, que, não obstante as ações judiciais acima citadas (itens 18 e 19) abrangerem diretamente os períodos de apuração referentes aos meses 02/1999 a 05/2009, ou seja, quando ainda vigia o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, o seu resultado final surtirá efeitos também em relação aos períodos de apuração abrangidos pelo presente lançamento, já que nela também se discute se as receitas financeiras estariam, ou não, incluídas dentre as receitas excedentes ao faturamento da seguradora.

Assim, uma vez que tal matéria foi levada à discussão perante o Poder Judiciário, esta não pode mais ser apreciada administrativamente, em respeito ao princípio da unidade de jurisdição, consagrado no art. 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988. Em razão desse princípio constitucional a decisão judicial sempre prevalece sobre a decisão administrativa. Desse modo, a ação judicial tratando de determinada matéria infirma a competência administrativa para decidir de modo diverso, vez que, se todas as questões podem ser levadas ao Poder Judiciário,

a ele é conferida a capacidade de examiná-las de forma definitiva e com o efeito de coisa julgada.

Dessarte, deve permanecer o entendimento constante da decisão de piso de que há concomitância de instâncias administrativa e judicial, ficando prejudicado o exame no âmbito administrativo das razões apresentadas referentes à matéria discutida judicialmente - inclusão ou não de algumas receitas na base de cálculo das contribuições -, e, como consequência, entende-se definitiva na esfera administrativa a constituição do crédito tributário principal discutido, nos termos do item 21, e, do Parecer Normativo Cosit nº 7, de 22 de agosto de 2014.

Por fim, em seu último item, a decisão de primeira instância trata da suspensão da exigibilidade na forma dos incisos IV e V do art. 151 do Código Tributário Nacional, da multa de ofício e dos juros de mora sobre a penalidade e entende que a contribuinte estava amparada pela suspensão da exigibilidade, nos seguintes termos:

Nesse sentido, considerando que o presente lançamento recaiu sobre as receitas financeiras, em especial sobre as correspondentes aos investimentos compulsórios efetuados com vistas à formação das chamadas "reservas técnicas", e, em vista dos provimentos judiciais supra, os quais garantiram ao contribuinte o direito a não ser tributado em relação a receitas que excedam o seu faturamento, dentre as quais, se incluem as receitas financeiras, entendo que o auto de infração deveria ter sido lavrado apenas com o objetivo de evitar a decadência e, dessa forma, com suspensão da exigibilidade do tributo e sem o acréscimo da multa de ofício de 75%, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/1996.

Conclui-se na decisão de piso, considerando a suspensão da exigibilidade do crédito por medida judicial, pela exoneração total da multa de ofício, decidiu-se também que se encontra prejudicada a discussão da matéria concernente à incidência dos juros de mora sobre tal penalidade.

Sendo assim, a decisão de primeira instância não merece retoques, pelo que faço dela minha razão de decidir, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/98 e § 3º da Portaria MF nº 343/15 (RICARF).

Diante do exposto, voto negar provimento ao Recurso de Ofício.

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira

Processo nº 16327.720258/2016-59
Acórdão n.º **3301-004.749**

S3-C3T1
Fl. 1.636
